



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/2021, que visa acrescentar como prioritários, na ordem de vacinação contra COVID 19, pacientes transplantados e aqueles que aguardam na lista de espera para transplante.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Considerando**, que o mundo atravessa uma crise sanitária em virtude da pandemia COVID 19. Atualmente a vacinação se mostra como a forma mais eficaz no combate a essa grave doença, sabemos não é possível a imunização de toda a população, sendo necessário a criação e determinação, por meio de lista, a ordem dos grupos prioritários das pessoas acometidas por comorbidades, que necessitam receber de imediato as doses da vacina.

Neste sentido, entendemos que pacientes transplantados ou que aguardam por transplantes, sejam assistidos como grupos prioritários na lista de vacinação, pois dependem do seu quadro imunológico para o sucesso do tratamento.

Embora a competência para legislar é concorrente entre União, Estados e Município, conforme artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, busca através do presente projeto de LEI, adequar a melhor forma de abranger e resguardar a população de maior vulnerabilidade.

Diante da relevância do tema abordado, entendo ser de grande importância a iniciativa apresentada.

Sendo assim, submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/2021, Visa Instituir no Município de Santo André, acrescentar como prioritários, na ordem de vacinação contra COVID 19, pacientes transplantados e aqueles que aguardam na lista de espera para transplante.

Artigo 1º - Fica instituída como prioridade de vacinação contra doença COVID-19 a





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

população de pacientes que aguardam por transplante, e ou transplantados acometidos de retirada de órgão, ou parte de órgão ou tecido, de um corpo e enxertá-lo, noutra parte do mesmo corpo ou no corpo de outro indivíduo, desde que acompanhadas e autorizadas por profissionais qualificados, com o intuito de diminuir o número significativo de vítimas do Novo CORONA VÍRUS.

§1º - fica impedido de ser vacinado o paciente transplantado que estiver comprovadamente com quadro imunológico incapaz de desenvolver anticorpos naturais suficientes para se autodefender da doença COVID-19;

§2º - imperioso respeitar o prazo acima de 03 (três) meses para aplicação da vacina, bem como, o calendário específico de vacinas para pacientes transplantados;

§3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 2º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 17 de Março de 2021

**Ver. Samuel Dias**  
**VEREADOR**

